



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Bairro Cabral - CEP 64000-920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

**PROCESSO :** 0008949-93.2022.6.18.8000  
**INTERESSADO :** SEÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO  
**ASSUNTO :**

Decisão nº 15 / 2022 - TRE/PRESI/DG/SAOF/COCONP/SELIC/CPL



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2022  
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0008949-93.2022.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pelas empresas DPS CONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 64.106.552/0001-61, e PARANOÁ DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 28.128.565/0001-78, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA, CNPJ nº 29.733.437/0001-16, declarando-a vencedora dos itens 8 e 9 do Pregão Eletrônico nº 23/2021.

### 1. DO REGISTRO DAS INTENÇÕES DE RECURSO

As recorrentes registraram no sistema ComprasNet as seguintes intenções de recurso:

#### 1.1. DPS CONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTENÇÃO DE RECURSO em conformidade com o item 13 do Edital e nos termos do ACÓRDÃO 339/2010, (o qual recomenda a não rejeição do pregoeiro) o mesmo deve proceder análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) sendo vedado a este agente analisar, de antemão o próprio mérito recursal. MOTIVO: MARCA OFERTADA NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO ITEM, CONFORME EDITAL. NÃO É CAFÉ SUPERIOR COMO SERÁ DEMONSTRADO NO RECURSO.

## 1.2. PARANOÁ DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

I.R. CONF. AC. 339/2010 TCU (O QUAL RECOMENDA A NÃO REJEIÇÃO DO PREGOEIRO, SENDO VEDADO A ESTE AGENTE ANALISAR DE ANTEMÃO, O PRÓPRIO MÉRITO RECURSAL.) O CAFÉ APRESNETADO NÃO É DE QUALIDADE SUPERIOR -

1

CONFORME SOLICITA O EDITAL - NÃO FOI ENVIADO LAUDO SENSORIAL COMPROVANDO A QUALIDADE DO CAFÉ.-- CND DE FALENCIA VENCIDA.

## 2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foram aceitas as intenções de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

## 3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, as Recorrentes alegam em suas razões:

### 3.1. DPS CONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

A Recorrida não apresentou comprovação de que o produto ofertado é superior e a marca ofertada indica café tradicional. Também não foram apresentados laudos de análises sensoriais.

Ao final, pede a reforma da decisão do Pregoeiro e retorno do certame à fase de aceitação.

### 3.2. PARANOÁ DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

O produto ofertado pela Recorrida não é de qualidade superior, não foi apresentado laudo sensorial e não foi apresentada certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

Pede ao final a recusa da proposta da Recorrida.

## 4. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

## 5. DO EXAME DO MÉRITO

Conveni destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 22/2021 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

5.1. Quanto ao recurso interposto pela DPS CONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, assiste razão o alegado, posto que a Recorrida, de fato, não apresentou os laudos sensoriais do produto ofertado. Na sua proposta de preços anexada após a fase de lances, limitou-se a copiar as especificações constantes no instrumento convocatório. Entretanto, na proposta registrada no ComprasNet informa na descrição complementar: “Café Intensidade: Intensa ou Extra Forte, Empacotamento: Vácuo, Tipo: Superior, Apresentação: Torrado Moído.

O subitem 22.4 do edital preconiza:

É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

## 5.2. PARANOÁ DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Conforme discorrido no subitem anterior, assiste razão a Recorrente quanto à ausência dos laudos sensoriais. Já a alegação de que não foi anexada a qualificação econômico-financeira da Recorrida, nota-se a inobservância da documentação anexa e ausência de acompanhamento da Recorrente ao chat do certame, conforme mensagens emitidas durante a sessão pública:

Pregoeiro	22/06/2022 09:43:40	Observamos que a certidão negativa de falências anexada está vencida. Conforme prevê o instrumento convocatório, pudemos constá-la no sítio do TJPI, estando disponível nos autos do processo administrativo referente a esta aquisição. Participantes interessados em conferir poderão solicitar via cpl@tre-pi.jus.br, nossa Equipe de Apoio atenderá prontamente.
	22/06/2022 09:45:00	Para CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA – A citada certidão está desatualizada também no SICAF. Fica a sugestão de que seja renovada.

Em seguida, a Recorrida anexou a certidão válida juntamente com a

proposta de preços ajustada aos lances.

Destarte, retornaremos os itens 8 e 9 do certame à fase de julgamento, oportunizando a Recorrida a apresentar os citados laudos sensoriais omissos e, em caso de não cumprimento, será recusada a proposta de preços para os citados itens.

## 6. DA CONCLUSÃO

3

Pelos fundamentos acima, recebo os recursos interpostos por atender aos requisitos de admissibilidade, para julgá-los parcialmente **PROCEDENTES**. Usando o juízo de retratação, decido retornar os itens 8 e 9 do certame à fase de julgamento para realizar diligência complementar e, em caso de recusa da proposta da Recorrida, convocar os demais participantes na ordem de classificação até a obtenção de proposta de preços que bem atenda aos interesses da Administração.

Fica definido o dia 05/07/2021, às 11h00, como data de reabertura do procedimento licitatório.

CPL, em 04 de julho de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 04/07/2022, às 11:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1578876 e o código CRC A5D23855.